

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA**

Ref. PREGAO ELETRÔNICO N.º 010/2023 - FMS

A VEIGA GASES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.850.457/0001-08, com sede no AC Centro Industrial de Aratu - CIA - SUL, SESFI, s/n, Quadra 04, Lote 11 a 12, Simões Filho/BA, CEP 43.700-000, neste ato representada por **Maria das Graças Luz Peleteiro**, procuradora, portador da carteira nacional de habilitação sob nº 01690990687 DETRAN/BA, e do CPF/MF nº 049.819.525-20, brasileira, comerciante, endereço: Rua Flor do Bosque, n. 77 – Itapoan – Salvador-Ba, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar memoriais de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO ELETRÔNICO N.º 010/2023 - FMS**, com fulcro no art. 24 do Decreto nº. 10.024/19 e art. 10.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, protocolada na presente data, haja vista que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 22/09/2023, sendo esta a data parâmetro para a contagem retroativa, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito para impugnar o ato convocatório do pregão, conforme previsto no art. 24 do Decreto nº. 10.024/19 e art. 10.1 do Edital.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Com aptidão e interesse em participar da licitação epigrafada, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam, data vênia, ser sanadas e/ou esclarecidas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, a resguardar a lisura e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

A impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecido pontos que ficaram obscuros ou ausentes no Edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou como uma denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, convicta da habitual atenção e bom senso deste Ilmo. Pregoeiro, requer que sejam analisadas e, posteriormente, corrigidas as irregularidades presentes no edital a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

Em síntese, a presente impugnação sustenta-se na inclusão e exclusão de documentos para a comprovação de qualificação técnica, visando garantir a segurança e qualidade dos produtos ofertados, além de abordar outras omissões editalícias não menos importantes, a saber:

• DA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;

O Edital, ao arrolar no item 12.12 os documentos relativos à qualificação técnica, não exigiu a apresentação do registro das empresas licitantes e dos seus responsáveis técnicos na entidade compatível com o objeto licitado, através de Certidão de Regularidade Técnica, Registro do Profissional Farmacêutico e Termo de Responsabilidade, emitidos pelos órgãos CRF e Divisa-BA.

São esses documentos que comprovam a aptidão do responsável técnico junto à empresa, tendo em vista que são eles também que regularizam a relação profissional/empresa perante o conselho regional.

Com efeito, a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 600, de 25 de julho de 2014, dispõe sobre a regulamentação do procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências, no tocante à emissão da Certidão de Regularidade Técnica (CRT).

Considerando o disposto no art. 24 da Lei Federal nº. 3.820/60, art. 1º da Lei Federal nº. 6.839/80, bem como o disposto no art. 3º da Resolução CFF nº 600/14, tem-se que as empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia, deverão possuir Certidão de Regularidade Técnica (CRT).

Tal exigência é demasiada importante, pois demonstra que a empresa licitante, seja ela produtora ou apenas distribuidora, está de acordo com as normas do CRF, comprovando possuir capacidade técnica.

Além do mais, tendo em vista que os gases medicinais objeto do certame são destinados a pacientes da rede pública, essa exigência deve ser imposta para a habilitação dos licitantes, visando à segurança dos usuários e à qualidade do objeto, sob pena de colocar em risco a saúde da população atendida.

Pois, do contrário, há o risco de uma empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, acarretando posteriores prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso desses gases.

Com efeito, a omissão das exigências de registro e certificação viola os princípios da segurança jurídica, legalidade, razoabilidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público, haja vista a probabilidade de prejuízo para a administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

Vale frisar que o Conselho Federal de Farmácia exige que a manipulação de gases medicinais seja supervisionada por farmacêutico devidamente habilitado e registrado, conforme dispõe a Resolução nº. 470/2008 (que regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico):

*Artigo 2º - **Os gases de uso terapêutico e com propósito de diagnóstico são, entre outros,** o hélio; **oxigênio;** óxido nitroso; dióxido de carbono; nitrogênio; xenônio; perfluorpropano; hexafluoreto de enxofre; ar comprimido medicinal; argônio.*

*Artigo 4º - **A responsabilidade técnica** pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde **caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia** da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.*

Pelo exposto, torna-se necessário suprir a omissão do Edital, a fim de acrescentar no item 12.12.6.: (i) Certidão de Registro no Conselho Regional de farmácia (CRF) do domicílio ou sede da licitante, válido até a data prevista para abertura, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação em Nível Superior Farmacêutico- legalmente habilitado junto ao CRF, que será responsável técnico pela prestação dos serviços. A comprovação deverá ser realizada com a apresentação do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço; (ii) Termo de Responsabilidade técnica da empresa proponente, exercida por um profissional farmacêutico, emitido pela Vigilância Sanitária do Município ou Sede da licitante; (iii) Certidões Negativas de Débitos do Profissional e da empresa licitante junto ao CRF.

- **DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO**

No item 12.12.– documentos relativos a qualificação técnica, Subitem 12.12.5, pede-se: “*Certificado de cumprimento das Boas Práticas de Fabricação emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*”

Ocorre que, numa reflexão mais profunda, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, mais recentemente, manifestou entendimento contrário à exigência da apresentação dos Certificados de Boas Práticas, pois que não está prevista em lei, mas somente em Portarias e Decretos.

É como decidiu o TCU:

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação. Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, é ilegal a exigência de certificação com base na Resolução 59/2000, emitida pela Anvisa, que estabelece as “boas práticas de fabricação de produtos médicos”. Acórdão 434/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Em função do princípio da legalidade estrita, na Administração Pública “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA, sua exigência em licitações para aquisição de produtos de saúde é incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, e art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Por isso mesmo, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas na União, no julgamento do Acórdão n.º 392/2011-Plenário, sob a relatoria do Ministro José Jorge³, sedimentou o entendimento de que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA para o fabricante de produtos ofenderia o princípio da legalidade além de não se revelar, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o órgão contratante, entre os quais não se incluem certificados de qualidade, conforme depreende-se o arresto a seguir ementado:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, CNPJ/MF 01.334.250/0001- 20, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, realizado no âmbito do Ministério da Saúde, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1 em temporeal, no total de 1.008.000 unidades, bem como sua distribuição para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. negar o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, ante a ausência do periculum in mora;

9.3. determinar ao DLOG/SE/MS, com base no art. 70, IX, da Constituição Federal, c/c art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 e art. 250, II do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes providências quanto ao edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010:

9.3.1. excluir a exigência de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação - BPF" para fim de qualificação técnica, por falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;

9.3.2. em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, da ordem de 84.000 testes para quantificação da carga viral do HIV-1, apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação;

9.4 alertar ao DLOG/SE/MS que:

9.4.1 o prosseguimento do certame sem a adoção das providências indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;

9.4.2 na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade, a divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.3 recomendar ao órgão, com base no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência de divulgar, como anexo do edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à representante e ao DLOG/SE/MS;

9.7 arquivar os autos.[Grifo nosso]

Para o relator, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, “ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ao qual se vincula a ANVISA, manifestou-se pela impossibilidade de exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA como requisito de habilitação em licitações públicas, conforme extrai-se do Parecer AGU/CONJUR/MS/CODELICI/AVP nº 539/2011, emitido pela Advogada da União Aline Veloso dos Passos:

“o Certificado de Boas Práticas de Fabricação não deve ser exigido como requisito de habilitação, eis que, a par de não haver supedâneo legal para tanto, não é documento hábil a cumprir com aquele objetivo.

[...]

Assim, o Certificado de Boas Práticas até poderia ser visto como um requisito previsto em lei, mas tão somente para a concessão do registro do produto (Lei nº 6.360/1976), não havendo lei que autorize a sua exigência como requisito de habilitação técnica, de modo que sua previsão no edital, nesta condição, configuraria violação ao princípio da legalidades. [...]

Ademais, além da inexistência de previsão legal para a exigência do CBPF como requisito de habilitação, esta Consultoria Jurídica, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que a simples exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, s.m.j., não garante, por si, a qualidade do medicamento, Aliás, nem mesmo significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado, ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução.”

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação nº 033.876/2010-0. Relator Ministro José Jorge. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 fev. 2011

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região⁴, sob a relatoria do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, entendeu que a exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA não possuiria amparo legal e representaria exigência excessiva em licitações públicas, o que restringiria a competição, além de afrontar o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, conforme se depreende do arresto a seguir ementado:



AÇÃO POPULAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS NÃO APONTADOS PELA LEI DO CERTAME. EXPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. LIMITAÇÃO À COMPETIÇÃO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O edital do certame estabeleceu quais são os documentos necessários para a habilitação das empresas que participariam do certame, suficientes para o atendimento da legislação de regência, não sendo razoável a postulação para o acréscimo do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, previsto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2000, e Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos para a Saúde, disposta na Resolução de Diretoria nº 354/2002, seja por não se constituir em imposição legal, seja, ainda, por que representa exigência excessiva, o que levaria à limitação da competição, afrontando ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. 2. O regramento legal atende ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, que estabelece a obrigação de que "somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", não se configurando os referidos certificados na qualidade de documentos indispensáveis. 3. O pregão eletrônico é regido pela Lei nº 10.520/2002, sendo a aplicação da Lei nº 8.666/1993 apenas subsidiária, o que afasta a alegação de afronta a dispositivos deste último estatuto legal, quando regula matéria disciplinada na primeira. 4. Improvimento da remessa oficial.

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma. Remessa ex officio em ação cível nº 546771/PE (0008556-58.2011.4.05.8300). Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Diário da Justiça Eletrônico TRF5, Poder Judiciário, Recife, PE, 18 out. 2012, p. 290.

Assim, a exigência de apresentação dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA em licitações para o fornecimento de produtos relacionados à saúde humana viola o princípio da legalidade, devendo ser afastada pelo administrador na elaboração dos editais de licitação, limitando ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação.

A apresentação desses certificados não se mostra, de fato, como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos produtos ofertados, não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário.

A exigência de Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua exigência nos procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, insumos destinados ao diagnóstico, equipamentos e materiais médico-hospitalares.

A contrario sensu, a manutenção de tal exigência restringirá a competitividade da licitação apenas para empresas Fabricantes dos gases medicinais, tendo em vista que AS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS NÃO SÃO OBRIGADAS A TER CBPF para o exercício de suas atividades, o que caracterizaria limitação ilegal ao largo universo de licitantes, em manifesto prejuízo à Administração e aos mais comezinhos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da competitividade.

O Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) é um documento que se aplica somente às “Fabricantes” de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, perfumes, dentre outros, conforme esclarecimentos da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em seu endereço eletrônico⁵:

Práticas > Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)

Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)

Publicado em 16/10/2020 15h51 Atualizado em 16/10/2020 17h07

Compartilhe:   

- > 1. O que é o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)?
- ✓ 2. A quem se aplica o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)?

O Certificado de Boas Práticas de Fabricação se aplica a empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países.

Logo, deve ser suprimida parcialmente tal exigência editalícia, permanecendo somente o Certificado de Autorização de Funcionamento da empresa proponente expedida pela Anvisa, para empresas fabricantes, envasadoras e distribuidoras, excluindo os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pelas RDC nº 658/2022 e IN nº 129/2022 e prova de sua vigência mediante publicação no Diário Oficial da União.”

- **DA CAPACIDADE DO CILINDRO**

Conforme se verifica, a Administração Pública estabelece no Termo de Referência (Anexo I), que a empresa vencedora deverá fornecer gases acondicionados em cilindros com determinadas especificações:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND.	QUANT. (M ³)
1	OXIGÊNIO MEDICINAL COM 10 M³ - OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL GRAU DE PUREZA MÍNIMA 99,5%, SÍMBOLO O ₂ , CARACTERÍSTICAS FÍSICAS QUÍMICAS: INODORO, INSÍPIDO, NÃO INFLAMÁVEL, COMBURENTE, PESO MOLECULAR 31,9988, PRODUTO SEM EFEITO TOXILÓGICO, ACONDICIONADO EM CILINDRO DE 10M ³ .	M ³	20.000

Por questões comerciais e relacionadas a atividade de distribuição de gás e de segurança da operação de cada fornecedor, o produto é acondicionado em cilindros com capacidades diferenciadas e da mesma forma atender às necessidades da administração.

A propósito, a utilização de cilindros com capacidade diversa , não prejudica o fornecimento nem onera a administração.

Ocorre que, com as disposições exatas do volume dos cilindros, o edital estaria estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso descrito acima, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas exatas previstas são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, ferindo, além disso o princípio da isonomia.

Já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer os gases da seguinte forma:

- **No item 01:** *Acondicionado em cilindros de 8m³ à 10m³.*

Outrossim, não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.”

O mesmo autor esclarece, ainda, que “serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição” (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício, a fim de que seja atendido o interesse público.

3. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados todos os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará, visando o atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade, eficiência e economicidade.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna pela emissão de parecer técnico, a fim de esclarecer quais os fundamentos legais do indeferimento, bem como que seja a presente impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Simões Filho/BA, 14 de Setembro de 2023.



VEIGA GASES LTDA - EPP

CNPJ 14.850.457/0001-08
Rep. *Maria das Graças Luz Peleteiro*

14.850.457/0001-08
VEIGA GASES LTDA
Ac. Centro Industrial de Aratu - CIA - SUL,
SESFI S/Nº Quadra 04, Lote 11 A 12
CEP. 43.700-000
SIMÕES FILHO-BAHIA